



Processo nº 0014275-44.2015.8.14.0007.
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A.
Recorrido: MARIA MEREDES DE SOUZA GONÇALVES
Juízo de Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO.
Relator Juiz: MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL.

EMENTA: RECURSO CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ASSALTO EM AGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS POR TEMPO EXCESSIVO. DEMORA DESARRAZOADA. ÚNICA AGÊNCIA DA CIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A autora alegou que após um assalto ocorrido na agência do Banco do Brasil do município de Baião/PA, da qual é correntista e onde sempre recebeu seu salário, aquela unidade bancária fechou e os serviços foram suspensos por meses, o que gerou vários transtornos à parte requerente e a todos os correntistas daquela agência, os quais tiveram que se deslocar até a cidade mais próxima para fazer transações básicas (sacar o salário, fazer transferências, depósitos, etc), haja vista ser aquela a única agência do requerido no município de Baião. Por tais motivos, a parte autora requereu a concessão de medida liminar para que o banco requerido restabelecesse plenamente os serviços bancários ainda não disponibilizados, sob pena de multa. No mérito, pugnou pela confirmação da tutela antecipada, bem como a condenação do requerido a pagar indenização por danos morais.

2. O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, incidindo juros de mora desde a data da citação válida e correção monetária desde a data da sentença.

3. Irresignada, a ré interpôs recurso inominado, no qual, em resumo, defendeu a inexistência do dever de indenizar e a não comprovação dos danos morais, tendo em vista a ocorrência de culpa exclusiva de terceiros e a adoção de medidas para restabelecer os serviços (cofre inteligente, três terminais de autoatendimento, porta giratória). Pugnou, alternativamente, pela diminuição do quantum indenizatório.

5. Entendo que a sentença não merece reforma.

6. De início, impende destacar que a sentença acostada aos autos não está apenas bem fundamentada, mas se mostra rica em elementos fáticos e discriminação de lapsos temporais de acontecimentos os quais, se não estão tão evidentes a partir das provas acostadas aos autos pelas partes, são fruto da percepção e do contato pessoal do Magistrado. O que se percebe da narrativa traçada no relatório de sentença é que o Juiz, provavelmente por residir na comarca de Baião – cidade tida como pequena em termos populacionais no nosso Estado –, teve contato direto e pessoal com a situação exposta nos autos. É a clara expressão do princípio do livre convencimento motivado, que, apesar da retirada do texto expresso, entende-se que também está consagrado no novo CPC.

7. A partir da exposição fática do Juízo sentenciante, confirma-se o que já havia sido narrado na inicial, restando claro que a agência do ora recorrente de fato interrompeu completamente a prestação dos serviços bancários por pelo menos três meses, vindo a restabelecer aos poucos alguns deles, sendo que os serviços de saque e depósito em dinheiro permaneceram sem oferta por mais de onze meses, levando os correntistas do município de Baião (inclusive a parte recorrida) a buscar agências de municípios próximos, o que inclusive se tornou fato público e notório e tornou as viagens feitas por estas



pessoas em um atrativo para criminosos.

8. No caso, patente está a falha na prestação do serviço do recorrente, que, não obstante tenha sofrido assaltos à sua agência, causou toda sorte de prejuízos aos seus correntistas por ficar um tempo desproporcional e desarrazoado sem restabelecer os serviços bancários de que a população da cidade precisava, especificamente no caso dos autos, a parte recorrida. Sua responsabilidade afigura-se como objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

9. Com relação aos danos morais, concordo com a sentença e entendo que restam configurados, pois, à luz do caso concreto ora analisado, verifico que o fato não caracteriza mero aborrecimento cotidiano ou dissabor do dia-a-dia. O dano moral decorre da angústia, impotência, aborrecimento intenso a que foi submetido a autora, por tudo o que fora narrado acima e também na sentença.

10. No que concerne ao quantum arbitrado a título de indenização por dano moral, fixado em R\$ 3.000,00, entendo que está em consonância com a gravidade do ilícito praticado e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que mantenho o valor arbitrado pelo Juízo de origem, considerando que este teve contato direto com as provas e com as partes.

11. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos. Condene o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995.

Belém/PA, 18 de junho de 2019.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL
Juiz Relator – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais